TC nº 72-001.510.13-00

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SF. Serviço de transporte com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, "caput", § 2º, Dec. Mun. 52.091/11.

2.737ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22/09/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pelo Sindicato das Cooperativas de Transportes do Estado de São Paulo – Sindicoop e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que a vedação da participação de cooperativas no certame, na forma sustentada pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF, conforme previsão contida no subitem 4.3 do edital do Pregão Eletrônico SF/CPL 06/2013, está em consonância com as disposições do Decreto Municipal 52.091/2011, que veda a contratação de cooperativas quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc" e JOÃO ANTONIO.

Ausentou-se o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta em data de 10.05.2013 pelo Sindicato das Cooperativas de Transporte do Estado de São Paulo - SINDICOOP em face do Pregão nº 6/2013/SF, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre.

A Representante insurgiu-se, basicamente, (i) contra a vedação da participação de cooperativas, conforme previsto no subitem 4.3. do Edital.

Alegou que a cooperativa de transporte não seria considerada como de mão-de-obra ou trabalho, e que o serviço de transporte não estaria dentre aqueles arrolados no artigo 1°, §2°, do Decreto Municipal n° 52.091/2011, que prevê os serviços que não poderiam ser prestados por cooperativas. Ainda, (ii) aduziu violação aos princípios da legalidade e da isonomia em razão de suposta restritividade que tal impedimento causaria, alegando a inexistência de pessoalidade e subordinação.

A Secretaria de Fiscalização e Controle se manifestou considerando improcedente a representação apresentada com base nos entendimentos deste Tribunal, que veda a participação de cooperativas de mão e obra nas licitações **quando o trabalho a ser executado demandar execução em estado de subordinação e dependência**.

Note-se que no tocante à vedação de cooperativas no pregão ora questionado, a Secretaria de Fiscalização e Controle ressaltou que "...este Tribunal tem determinado a suspensão de Editais com objetos semelhantes, com base em relatório do Senhor Assessor SubChefe dessa Assessoria Jurídica de Controle Externo, que entendeu que a inclusão do serviço de motorista na locação de veículos, com cláusulas contratuais referentes à disponibilidade de carga horária desses trabalhadores, bem como a responsabilidade da futura contratada pelos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, faz com que o objeto licitado apresente características de subordinação, tornando aplicável o artigo 1º , "caput", do Decreto Municipal nº 52.091/11, o qual veda a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações quando o trabalho a ser executado demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao Município".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, da mesma forma, opinou pela improcedência da representação, com base nos mesmos fundamentos trazidos pela Secretaria de Fiscalização e Controle.

O pedido de suspensão liminar do certame foi indeferido, tendo sido comunicada a Secretaria Municipal de Finanças.

Ato contínuo, a Procuradoria da Fazenda Municipal também requereu a improcedência da Representação.

Por fim, a Secretaria Geral manifestou-se igualmente pela improcedência.

É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações da SFC, da AJCE, da PFM e da SG, que adoto como razões de decidir, **CONHEÇO** da representação e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE,** tendo em vista que a vedação da participação de cooperativas no certame, na forma sustentada pela Secretaria das Finanças, conforme previsão contida no subitem 4.3. do Edital, estava em consonância com as disposições do Decreto nº 52.091/2011, que veda a contratação de cooperativas quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência.

É o meu voto.